Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1268/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24054/2012/001
PROTOCOLO	:	1636089
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	:	ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS OAB/MS N. 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 14.947 PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA OAB/MS N. 14.947 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência pelo não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara na época dos fatos relatados, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. Silas José da Silva, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, interpôs este recurso ordinário, expondo nele sucintas razões e pleiteando ao final a exclusão do pagamento da multa que lhe foi infligida por determinados termos dispositivos da decisão recorrida.

O Acórdão AC02-G.ICN-611/2015, objeto parcial das razões deste recurso, foi proferido pelo Cons. Iran Coelho das Neves e contém, em seu item 3 da parte dispositiva, a aplicação de **"***multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 ...*"**.**

Submetida a matéria do recurso aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, eles [analistas] se manifestaram por meio da ANA-1ICE-11864/2016 (fls. 31 a 37, peça 6) no sentido de que as novas justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente permitem a reforma do item 3 do Acórdão n. 02/611/2015.

Por final, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1288/2017 (fls. 38 e 40, peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Ao examinar as razões do recurso ordinário, verifico que elas compreendem simples explicações do recorrente para justificar o não encaminhamento de documentos a este Tribunal, solicitados por meio da intimação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 4521/2013). O jurisdicionado apresentou os seguintes argumentos:

> — **"***... o Município de Agua Clara/MS ficou a disposição do Sr. Edvaldo para que fosse retirada toda e qualquer documentação necessária para instruir sua defesa ...* **;**
>
> — que ele [recorrente] deixou os documentos necessários à disposição **"***... para que o antigo gestor pudesse esclarecer os fatos, apresentando os argumentos que o conviesse, bem corno juntando a documentação que achasse pertinente*"**.**

Sobre as justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não merecem acolhimento, e, para demonstrar a impossibilidade de exclusão da multa questionada, transcrevo as disposições da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim enunciadas:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, julgador original da matéria, alegou em seu voto que **"***o atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, optou pelo silêncio, razão* [da] *aplicação da revelia, consoante Certidão acostadas aos autos.***"**.

DISPOSITIVO

Tudo examinado, **VOTO** nos sentidos de:

I. conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara na época dos fatos relatados, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item **3** da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-611/2015, tendo em vista o não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. IHS
SETAC. TST//DSSM